SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063407 - CE (2025/0507491-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO DE FRANÇA MAIA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRANTE	:	MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA
ADVOGADOS	:	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
		EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - CE026373A
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDOS PERICIAIS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, no qual se alegam a inexistência de preclusão consumativa sobre nulidades suscitadas após a instrução criminal, a ilicitude do acesso ao aparelho celular de corréu, a quebra da cadeia de custódia da prova digital, o cerceamento de defesa pela ausência de apreciação de pedido de exibição de imagens de câmeras da delegacia, a nulidade de laudos periciais por ausência de identificação dos peritos e a necessidade de anulação da condenação proferida pelo Tribunal do Júri por suposta utilização de provas ilícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se as nulidades alegadas poderiam ser novamente apreciadas diante da alegação de fatos supervenientes; (ii) estabelecer se o acesso aos dados do aparelho celular do corréu era ilícito por ausência de autorização judicial e suposto vício de consentimento; (iii) determinar se houve quebra da cadeia de custódia da prova digital apta a ensejar nulidade; (iv) verificar se houve cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de exibição de imagens da delegacia; (v) definir se os laudos periciais são nulos por ausência de identificação dos peritos; e (vi)

Documento eletrônico VDA59727125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fb394bc7-c245-417b-b2d0-a4113ed5b56b

estabelecer se a condenação proferida pelo Tribunal do Júri poderia ser anulada por afronta à soberania dos veredictos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo admissível a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade constatável sem dilação probatória.

4. As teses de ilicitude da prova, quebra da cadeia de custódia, cerceamento de defesa e nulidade dos laudos periciais já foram definitivamente apreciadas em impugnações anteriores, submetendo-se aos efeitos da preclusão consumativa, inclusive quando se trata de matérias de ordem pública.

5. O consentimento expresso do titular do aparelho celular dispensa autorização judicial para acesso aos dados telemáticos, e a alegação de que a autorização foi obtida mediante coação exige reexame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não acarreta nulidade automática, exigindo demonstração de prejuízo concreto e de indícios específicos de adulteração do material probatório, inexistentes no caso.

7. O indeferimento de diligência atingida pela preclusão ou considerada desnecessária não configura cerceamento de defesa, competindo ao magistrado aferir a pertinência da produção probatória.

8. A alegação de nulidade dos laudos periciais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo que os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e o Tribunal de origem reconheceu a regular identificação dos peritos.

9. A soberania dos veredictos impede a desconstituição da decisão do Conselho de Sentença quando esta encontra respaldo em versão plausível sustentada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fb394bc7-c245-417b-b2d0-a4113ed5b56b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063407 - CE (2025/0507491-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO DE FRANÇA MAIA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRANTE	:	MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA
ADVOGADOS	:	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
		EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - CE026373A
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDOS PERICIAIS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, no qual se alegam a inexistência de preclusão consumativa sobre nulidades suscitadas após a instrução criminal, a ilicitude do acesso ao aparelho celular de corréu, a quebra da cadeia de custódia da prova digital, o cerceamento de defesa pela ausência de apreciação de pedido de exibição de imagens de câmeras da delegacia, a nulidade de laudos periciais por ausência de identificação dos peritos e a necessidade de anulação da condenação proferida pelo Tribunal do Júri por suposta utilização de provas ilícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se as nulidades alegadas poderiam ser novamente apreciadas diante da alegação de fatos supervenientes; (ii) estabelecer se o acesso aos dados do aparelho celular do corréu era ilícito por ausência de autorização judicial e suposto vício de consentimento; (iii) determinar se houve quebra da cadeia de custódia da prova digital apta a ensejar nulidade; (iv) verificar se houve cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de exibição de imagens da delegacia; (v) definir se os laudos periciais são nulos por ausência de identificação dos peritos; e (vi)

Documento eletrônico VDA59446009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: 830c8966-41f5-44fa-a70b-ea24fe8e663b

estabelecer se a condenação proferida pelo Tribunal do Júri poderia ser anulada por afronta à soberania dos veredictos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo admissível a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade constatável sem dilação probatória.

4. As teses de ilicitude da prova, quebra da cadeia de custódia, cerceamento de defesa e nulidade dos laudos periciais já foram definitivamente apreciadas em impugnações anteriores, submetendo-se aos efeitos da preclusão consumativa, inclusive quando se trata de matérias de ordem pública.

5. O consentimento expresso do titular do aparelho celular dispensa autorização judicial para acesso aos dados telemáticos, e a alegação de que a autorização foi obtida mediante coação exige reexame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não acarreta nulidade automática, exigindo demonstração de prejuízo concreto e de indícios específicos de adulteração do material probatório, inexistentes no caso.

7. O indeferimento de diligência atingida pela preclusão ou considerada desnecessária não configura cerceamento de defesa, competindo ao magistrado aferir a pertinência da produção probatória.

8. A alegação de nulidade dos laudos periciais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo que os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e o Tribunal de origem reconheceu a regular identificação dos peritos.

9. A soberania dos veredictos impede a desconstituição da decisão do Conselho de Sentença quando esta encontra respaldo em versão plausível sustentada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DE FRANÇA MAIA SAMPAIO contra a decisão monocrática, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante sustenta a inocorrência de preclusão consumativa sobre as nulidades arguidas, sob o argumento de que surgiram fatos novos durante a instrução criminal. Alega a ilicitude do acesso ao aparelho celular do corréu por ausência de autorização judicial prévia e por vício de consentimento decorrente de coação policial. Aduz a quebra da cadeia de custódia da prova digital devido a inconsistências cronológicas de mensagens e falta de procedimentos técnicos de preservação. Aponta cerceamento de defesa por ausência de manifestação judicial sobre pedido de exibição de imagens de câmeras da delegacia. Defende a nulidade dos laudos periciais por ausência de identificação e assinatura dos peritos. Por fim, argumenta que a soberania dos veredictos não impede a anulação de julgamento fundado em provas ilícitas.

Documento eletrônico VDA59446009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: 830c8966-41f5-44fa-a70b-ea24fe8e663b

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, as razões apresentadas não são suficientes para reformar os fundamentos da decisão monocrática recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal. A concessão da ordem de ofício é medida excepcional, reservada para situações de ilegalidade flagrante perceptíveis sem a necessidade de dilação probatória ou exame aprofundado de fatos e provas.

O agravante alega que a instrução criminal produziu elementos novos que afastam a preclusão consumativa reconhecida na decisão agravada. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará registrou de forma expressa que as teses de ilicitude do acesso ao celular, de quebra da cadeia de custódia, de cerceamento de defesa e de nulidade dos laudos periciais já haviam sido objeto de julgamento definitivo em recursos anteriores, incluindo os Habeas Corpus n. 0636770-66.2021.8.06.0000 e n. 0631913-40.2022.8.06.0000, bem como o Recurso em Sentido Estrito n. 0255219-37.2021.8.06.0001.

A jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que mesmo as matérias de ordem pública e as nulidades absolutas sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando já decididas anteriormente no curso do mesmo processo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior.*
> *2. Agravo interno não provido.* (AgInt nos EREsp n. 2.110.890/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

A tentativa de reabrir a discussão sobre temas exaustivamente analisados e rejeitados pelas instâncias ordinárias em decisões transitadas em julgado formal encontra óbice na segurança jurídica e na preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59446009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: 830c8966-41f5-44fa-a70b-ea24fe8e663b

No que tange à suposta ilicitude do acesso aos dados do aparelho celular do corréu, a decisão agravada apontou que constam dos autos autorizações expressas e por escrito fornecidas pelos corréus para a extração das informações. A alegação da defesa de que tais autorizações foram obtidas sob coação ou de que o acesso ocorreu antes da assinatura dos termos demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o consentimento voluntário do titular do aparelho celular dispensa a necessidade de autorização judicial prévia para o acesso aos dados telemáticos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade no acesso a mensagens de celular, sob o argumento de que o consentimento foi inválido e houve quebra da cadeia de custódia.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento para acesso ao celular foi válido, considerando a alegação de que o agravante não foi devidamente informado sobre seu direito ao silêncio e à assistência de defesa.*
> *3. Outra questão em discussão é a alegação de quebra da cadeia de custódia dos dados extraídos do celular, questionando a forma como foram demonstrados no inquérito policial.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O consentimento para acesso ao celular foi considerado válido, pois foi dado de forma consciente e espontânea pelo agravante, conforme documentação juntada aos autos e depoimentos de testemunhas.*
> *5. Não houve comprovação de quebra da cadeia de custódia, uma vez que não foram apresentados elementos que desacreditassem a preservação das provas produzidas.*
> *6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a autorização judicial para acesso a dados de celular é dispensável quando há consentimento voluntário do detentor.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. O consentimento voluntário do detentor do celular para acesso aos dados dispensa autorização judicial. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas produzidas".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.*

Documento eletrônico VDA59446009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: 830c8966-41f5-44fa-a70b-ea24fe8e663b

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg no RHC n. 153.021/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 2/3/2022. (AgRg no RHC n. 197.822/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Para desconstituir a validade das declarações escritas de consentimento e acolher a tese de coação policial, seria indispensável realizar um minucioso reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *writ* constitucional.

O agravante aponta diversas falhas que caracterizariam a quebra da cadeia de custódia da prova digital, tais como inconsistências de horários no envio de mensagens e ausência de código de verificação *hash*. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a inobservância de formalidades na cadeia de custódia não gera nulidade automática, exigindo-se a comprovação de prejuízo concreto e de indícios específicos de adulteração do material probatório.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ARTS. 158 E 158-A DO CPP. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO OU INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afastou a alegação de nulidade da prova obtida por meio da extração de dados de aparelho celular, supostamente viciada pela quebra da cadeia de custódia.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia cinge-se em verificar se a alegada inobservância das formalidades previstas nos arts. 158 e 158-A do Código de Processo Penal, no que tange à cadeia de custódia de prova digital, é suficiente para, por si só, ensejar a nulidade da prova, independentemente da demonstração de prejuízo concreto ou de indícios de adulteração do material.
III. Razões de decidir
3. Os argumentos expendidos no presente agravo regimental constituem mera reiteração das teses já apresentadas no recurso especial e devidamente rechaçadas pela decisão monocrática. A parte agravante não trouxe à colação qualquer elemento novo capaz de infirmar os fundamentos do julgado.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia da prova não acarretam, de forma automática, a sua nulidade. Para que a mácula seja reconhecida, é imprescindível que a defesa demonstre a ocorrência de prejuízo concreto (pas

Documento eletrônico VDA59446009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: 830c8966-41f5-44fa-a70b-ea24fe8e663b

de nullité sans grief) e apresente indícios mínimos de que a prova foi adulterada, o que não ocorreu na espécie.
5. No caso concreto, a extração dos dados do aparelho celular foi precedida de autorização judicial, formalizada em laudos técnicos elaborados por agentes públicos, e o material permaneceu à disposição das partes para eventual contraperícia. As alegações da defesa são genéricas e não apontam qualquer elemento concreto que sugira a manipulação ou a contaminação da prova, o que inviabiliza o reconhecimento da nulidade pretendida.
IV. Dispositivo e tese de julgamento
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital exige a demonstração de prejuízo concreto e de indícios específicos de adulteração dos elementos probatórios, não sendo suficiente a mera arguição de inobservância de formalidades procedimentais para infirmar a validade da prova, mormente quando o acesso aos dados foi precedido de autorização judicial e devidamente documentado. (AgRg no REsp n. 2.215.383/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

No caso concreto, o Tribunal de origem destacou que as supostas incongruências de horários não ultrapassam a esfera de meras irregularidades administrativas e que não houve demonstração de que o conteúdo das conversas que incriminam o paciente tenha sido modificado ou implantado por agentes estatais. Ademais, vigora no processo penal o princípio do prejuízo, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal, de modo que nenhum ato será declarado nulo sem a efetiva demonstração de dano à defesa.

A defesa sustenta cerceamento de defesa decorrente da omissão judicial na análise do pedido de exibição de imagens das câmeras da delegacia. Ocorre que o Tribunal estadual registrou que a matéria foi atingida pela preclusão temporal, uma vez que a defesa deixou de insistir na produção da referida prova audiovisual no momento oportuno da instrução criminal.

O indeferimento de diligências inúteis ou preclusas não configura cerceamento de defesa, cabendo ao magistrado condutor da ação penal avaliar a pertinência e a necessidade das provas requeridas para a formação de seu convencimento, nos termos das regras processuais vigentes.

Quanto à alegação de que os laudos periciais seriam apócrifos por ausência de identificação dos peritos, a decisão agravada ressaltou que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará atestou a presença do nome e das respectivas matrículas funcionais dos peritos técnicos nos documentos questionados.

A alteração dessa premissa fática, para concluir pela falsidade ou pela ausência de identificação nos laudos, exigiria o exame direto de todas as peças dos autos de

Documento eletrônico VDA59446009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: 830c8966-41f5-44fa-a70b-ea24fe8e663b

origem, providência inviável na cognição sumária do *habeas corpus*. Os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade, a qual não foi afastada por elementos de prova pré-constituída.

Por fim, o pedido de anulação da condenação sob o argumento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos esbarra no princípio constitucional da soberania dos veredictos.

A jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que a decisão do Conselho de Sentença não pode ser anulada quando encontra amparo em uma das versões plausíveis apresentadas em plenário e respaldadas pelo acervo probatório.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE VERIFICADA. APRESENTAÇÃO DE DUAS VERSÕES EM PLENÁRIO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).*
> *2. Assim, apresentadas duas versões em Plenário, as quais não estão dissociadas dos elementos de provas, inviável o provimento da apelação ministerial para determinar a realização de novo julgamento, em respeito à soberania dos veredictos. 3. Habeas corpus concedido a fim de anular o acórdão que determinou a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.* (HC n. 403.405/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.)

No caso, o Tribunal de Justiça demonstrou que a condenação do paciente como mandante e financiador do homicídio qualificado amparou-se em farto conjunto probatório, incluindo depoimentos testemunhais de policiais civis que detalharam a estrutura da organização criminosa e a atuação do paciente.

Desse modo, existindo suporte probatório idôneo para a decisão dos jurados, é inviável a intervenção deste Tribunal Superior para desconstituir o veredicto soberano.

Ante o exposto, nego provimento do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: 830c8966-41f5-44fa-a70b-ea24fe8e663b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.063.407 / CE

Número Registro: 2025/0507491-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02552193720218060001 06319134020228060000 06367706620218060000 25521937202180600 01 63191340202280600 00 63677066202180600 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL D' AGONIA FERNANDES BRAGA
IMPETRANTE	: MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA
ADVOGADOS	: MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - CE026373A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: THIAGO DE FRANÇA MAIA SAMPAIO (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS ARAÚJO DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO FABRICIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: TARCISIO DA SILVA PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO DE FRANÇA MAIA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	: MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59693788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:29
Código de Controle do Documento: bf65d775-8592-4c2a-a8c7-fa9dc2407629

IMPETRANTE : MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA
ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - CE026373A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:29
Código de Controle do Documento: bf65d775-8592-4c2a-a8c7-fa9dc2407629